SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099778 - SP (2026/0202522-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO HORA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLÊNCIA EXCESSIVA (MORDIDA NA VÍTIMA), USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
2. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da violência exacerbada (mordida na vítima para subtrair-lhe a aliança), somada ao emprego de arma de fogo em concurso de agentes e à existência de condenações pretéritas por roubo, a indicar maus antecedentes, elementos que constituem motivação idônea para o regime inicial fechado.
3. A decisão agravada não agregou fundamentos alheios ao acórdão coator, limitando-se a evidenciar elementos concretos extraídos dos autos, já consignados nas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59484618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 74cab74f-cabe-4f45-b134-efdc855bcf2e

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 74cab74f-cabe-4f45-b134-efdc855bcf2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099778 - SP (2026/0202522-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO HORA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLÊNCIA EXCESSIVA (MORDIDA NA VÍTIMA), USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
2. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da violência exacerbada (mordida na vítima para subtrair-lhe a aliança), somada ao emprego de arma de fogo em concurso de agentes e à existência de condenações pretéritas por roubo, a indicar maus antecedentes, elementos que constituem motivação idônea para o regime inicial fechado.
3. A decisão agravada não agregou fundamentos alheios ao acórdão coator, limitando-se a evidenciar elementos concretos extraídos dos autos, já consignados nas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO HORA SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501892-71.2024.8.26.0536).

Extrai-se dos autos que o paciente/agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c.c. § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 37 dias-multa (e-STJ fl. 31).

A defesa recorreu, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento à apelação para redimensionar a pena e manter os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):

> *APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Alegação de nulidade no reconhecimento realizado na fase policial. Reconhecimento realizado em conformidade com o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, e que foi reiterado na fase judicial. Preliminar afastada. Mérito. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas pelas provas dos autos. Apelante detido pouco tempo após o crime na posse do veículo subtraído e que foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores. Suposto álibi que, ademais, não foi comprovado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do piso, em razão da agressividade do réu ao morder o dedo da vítima para retirar-lhe a aliança. Justificativa idônea. Afastamento da majorante da arma de fogo. Não cabimento. Apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis. Causa de aumento que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Palavra da vítima que merece credibilidade. Possibilidade, contudo, de aplicação do aumento único previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, na terceira etapa da dosimetria penal, em consequência das majorantes do roubo. Pena redimensionada. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que se alegou que o regime inicial fechado foi fixado com fundamentação inidônea, baseada na gravidade em abstrato do roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo; aduziu-se que a referência ao emprego de arma de fogo seria elementar já contemplada na causa de aumento do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, e sustentou-se, ainda, a primariedade e a pena definitiva de 7 anos, 9 meses e 10 dias, a indicar o regime semiaberto, à luz das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu haver fundamentação concreta para o regime inicial fechado, destacando a pena-base acima do mínimo em razão da violência exacerbada (mordida no dedo da vítima para retirar a

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

aliança) e a existência de condenações pretéritas por roubo, a indicar maus antecedentes, além do uso de arma de fogo em concurso de agentes (e-STJ fls. 59/61).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada agregou fundamentos não constantes do acórdão atacado, o qual teria se limitado a justificar o regime mais gravoso exclusivamente no emprego de arma de fogo. Aduz que tal fundamentação é inidônea por se tratar de elementar já contemplada pela majorante do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, não transbordando a gravidade ínsita ao tipo.

Defende que, sendo o agravante primário e tendo sido a pena reduzida para 7 anos, 9 meses e 10 dias, o regime inicial legal é o semiaberto, conforme as Súmulas 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 68/69).

Aponta, ainda, julgados no sentido de que não cabe complementar a motivação do ato coator em sede de *habeas corpus.*

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como é cediço, definiu a jurisprudência desta Corte que o estabelecimento de regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Foi editado, assim, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Súmula n. 440, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010).

No mesmo sentido, confiram-se as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

No caso dos autos, verifico que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com elevação de 1/6, em razão da excessiva violência empregada no delito — mordida no dedo da vítima para subtrair-lhe a aliança — circunstância judicial desfavorável expressamente reconhecida (e-STJ fls. 30/31). Cumpre notar, ainda, que o acórdão registrou a existência de condenações pretéritas por roubo, com trânsito em 2011, e livramento condicional em 2022, a indicar, ao menos, maus antecedentes (e-STJ fl. 46), o que reforça a inadequação da tese defensiva de primariedade.

Em tal cenário, não há falar em mera gravidade abstrata. O regime inicial fechado foi motivado por elementos concretos extraídos do caso — *modus operandi* especialmente violento e uso de arma de fogo em concurso de agentes — além da desfavorabilidade de circunstâncias judiciais na primeira fase, afastando a incidência da Súmula n. 440/STJ e harmonizando-se com os enunciados ns. 718 e 719/STF.

Esta Corte tem julgado que, mesmo com pena inferior a 8 anos, revela-se cabível o regime mais gravoso quando presentes circunstâncias concretas que demonstrem acentuada reprovabilidade da conduta, notadamente em crimes de roubo praticados mediante arma de fogo e concurso de agentes, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal, hipótese aqui superada pela exasperação inicial.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base, a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em violação das regras atinentes ao cálculo da pena-base.*
>
> *2. Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que valorou-se negativamente a culpabilidade, em virtude da excessiva violência empregada, a ultrapassar o tipo penal. (Precedentes). (AgRg no REsp 1594699/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016).*
>
> *3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.658.708/SE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).*

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base.

[...]

6. Recurso provido (REsp 1.714.810/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. AUMENTO DA PENA-BASE. PROCESSOS EM ANDAMENTO E PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade das circunstâncias, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo acusado e as lesões sofridas pela vítima. O acusado aplicou uma "gravata" na vítima de 70 anos derrubando-a no chão.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente (HC 394.526/SP, de MINHA RELATORIA, Quinta Turma, DJe 13/6/2017).

Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada não agregou fundamentos alheios às instâncias ordinárias, mas apenas evidenciou, para afastar a alegação de gravidade abstrata, que o regime fechado foi sustentado por elementos concretos extraídos do próprio processo: violência exacerbada, utilizada para justificar a majoração da pena-

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

base (e-STJ fls. 30/31); antecedentes negativos destacados no acórdão (e-STJ fl. 46); além do uso de arma de fogo em concurso de agentes, mencionado no trecho específico do regime (e-STJ fls. 48/50). Não há, portanto, qualquer complementação indevida do ato coator, tampouco inovação na motivação.

Ademais, a tese de que o emprego de arma de fogo seria elementar já absorvida pela causa de aumento e, por isso, inidônea para justificar regime mais gravoso, não prospera. Conforme assentado na origem e reafirmado na decisão agravada, os julgados citados pelo Tribunal local reconhecem a possibilidade de considerar circunstâncias concretas do delito, ainda que valoradas em fases distintas da dosimetria, para a fixação do regime inicial, desde que haja motivação idônea e específica (e-STJ fls. 48/50). Soma-se a isso a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais e a notícia de maus antecedentes, o que reforça a adequação do regime fechado no caso concreto.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59221362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: df5d4ac0-a395-40c5-acc1-47577db53ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.778 / SP

Número Registro: 2026/0202522-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018927120248260536 21381002024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO HORA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO HORA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: 1791de72-5575-435f-850c-6a489936b018

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: 1791de72-5575-435f-850c-6a489936b018